

TC 001.764-2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Bequimão/MA.

Responsável: Leonardo Cantanhede, CPF 068.389.283-53, prefeito municipal na Gestão 2001 a 28/8/2003)

Advogado ou Procurador: não há

Intressado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 342/2000, Siafi 414425 (peça 1, p. 29-43), celebrado com a Prefeitura Municipal de Bequimão/MA, tendo por objeto "Execução do Sistema de Abastecimento de Água", com vigência estipulada para o período de 17/1/2001 a 22/9/2002 (peça 1, p. 261).

HISTÓRICO

2. Os recursos do presente ajuste foram orçados no valor total de R\$ 179.038,00 (peça 1, p. 33-35), sendo R\$ 4.038,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 175.000,00 à conta da Concedente, liberados mediante a Ordem Bancária 2001OB005330, de 25/7/2001 (peça 1, p. 77), creditados no Banco do Brasil na agência 0566, conta corrente 97195.

3. No Relatório de Tomada de Contas Especial 1/2013 (peça 1, p. 237-245), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao senhor Leonardo Cantanhede, ocupante do cargo supramencionado à época da ocorrência dos fatos (peça 1, p. 155), em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 175.000,00, que atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 25/7/2001 a 6/5/2015, atingiu a importância de R\$ 965.380,17 (peça 3). A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2013NL600354, de 29/10/2013 (peça 1, p. 259).

4. O mesmo documento menciona que, em 12/6/2012, foi emitido Parecer Técnico Final, com a aprovação de 90,14% da execução do objeto e impugnação de 9,86. Porém, como não houve prestação de contas final, o setor financeiro impugnou o valor total repassado.

5. Com relação ao prefeito sucessor, cabe transcrever o seguinte excerto do Relatório de Tomada de Contas Especial citado:

[...] O Sr. Leonardo Cantanhede, não apresentou justificativa, nem recolheu o valor do débito a ele imputado e o seu sucessor o Sr. João Batista Cantanhede Martins, entrou ação cautelar contra o ex, alegando que o Município encontrava-se inadimplente e que o Sr. Leonardo Cantanhede não tinha deixado nenhum documento nos arquivos da Prefeitura [peça 1, p. 105-137].

6. A Secretaria Federal de Controle Interno, na mesma linha do Relatório de Auditoria citado, emitiu ainda o Certificado de Auditoria 768/2014 (peça 1, p. 281) pela irregularidade das contas do responsável. O parecer do dirigente do órgão de controle interno igualmente concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 282), devidamente atestado pelo Ministro de Estado da Saúde (peça 1, p. 283).

EXAME TÉCNICO

7. A despeito do longo lapso temporal desde a ocorrência do fato gerador da presente

TCE, verifica-se que foi dada, dentro do período decenal, oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações constantes dos autos (peça 1, p. 85-87, 165, 173, 176-177). No entanto, o responsável manteve-se silente e não recolheu o montante devido aos cofres da Fazenda Pública.

8. Conforme consta nos itens 2 e 3 da presente instrução, os registros dos autos, e, particularmente, aqueles feitos no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 237-245) são enfáticos quanto à ocorrência imputada ao responsável. Nele ficou consignada a omissão do mesmo quanto à apresentação de prestação de contas do Convênio/Funasa 342/2000, que impõe a continuidade da instrução processual com a consequente citação do responsável.

CONCLUSÃO

9. Ante a omissão do responsável, senhor Leonardo Cantanhede, CPF 068.389.283-53, no seu dever constitucional de prestar contas, resta justificado o seu chamamento por meio de citação, para responder pelas irregularidades referentes à presente TCE e/ou recolher a importância devida ao erário (itens 2 e 3).

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

10. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar a imputação de débito e a aplicação de multa, constantes do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do senhor Leonardo Cantanhede, CPF 068.389.283-53, ex-prefeito municipal de Bequimão/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 175.000,00, atualizada monetariamente a partir 25/7/2001, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Convênio/Funasa 342/2000, Siafi 414425, celebrado com a Prefeitura Municipal de Bequimão/MA, tendo por objeto a "Execução do Sistema de Abastecimento de Água", com vigência estipulada para o período de 17/1/2001 a 22/9/2002;

b) Informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

1ª DT/SECEX/MA, em 22/4/2015.

(Assinado Eletronicamente)
Francisco de Assis Martins Lima
AUFC/TCU Mat. 3074-0

Anexo à instrução

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 001.764-2015-2

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão na apresentação da prestação de contas do Convênio/Funasa 342/2000, Siafi 414425	Leonardo Cantanhede, CPF 068.389.283-53, ex-prefeito municipal de Bequimão/MA.	2001 a 28/8/2003	Deixar de apresentar a prestação de contas do Convênio/Funasa 342/2000, Siafi 414425	A Omissão na apresentação da prestação de do Convênio/Funasa a 342/2000, Siafi 414425 acarretou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter apresentado a prestação de contas do Convênio/Funasa 342/2000, Siafi 414425, conforme pactuado.